



PARECER JURÍDICO Nº 230 /2025-PJ-IDAM DATA: 27/11/2025

PROCESSO Nº 01.03.018201.022970/2025-55-SIGED- IDAM

ASSUNTO: Análise jurídica quanto a possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 228/2024-I- e-Compras, da qual o IDAM é órgão participante, oriunda do Pregão Eletrônico nº.231/2024-CSC, visando a Contratação de empresa especializada para aquisição de 06(seis)Microtratores, 30 (trinta) Motocultivadores, 02 (dois) Triciclos, com recursos disponibilizados através da Emenda Parlamentar de Bancada Impositiva nº 184/2025 de autoria do Deputado Estadual Roberto Cidade, visando atender os Agricultores, Cooperativas, Associações que desenvolvam suas atividades agrícolas no interior e capital do Estado do Amazonas, promovendo dessa forma desenvolvimento econômico, sustentabilidade, geração de emprego e renda, movimentando assim a economia dos municípios contemplados. Os municípios contemplados foram especificadas através do Ofício nº. 986/2025-GPALEAM de 12 de novembro de 2025, conforme especificações, quantidades e condições, constantes no termo de referência e demais documentos que instruem o caderno processual.

EMPRESA A SER CONTRATADA: RM COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.374.640,00 (um milhão trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos quarenta reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura do contrato.

Ementa. Adesão a ata de registro de preços nº 0228/2024-e-Compras.AM, da qual o IDAM é Órgão participante, oriunda do Pregão Eletrônico nº 231/2024-CSC. Inteligência do Artigo 86 da Lei 14.133/21. Decreto Federal nº 11.462/23 (Regulamenta os art. 82 a 86 da Lei 14.133/2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços). Decreto Estadual nº 47.133/23. Instrução Normativa nº 002, de 05 de abril 2023. Possibilidade.

Sra. Procuradora Chefe,

I – DA CONSULTA

Trata-se de questão submetida a esta Procuradoria Jurídica, para análise e parecer jurídico sobre a possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0228/2024 – e-



Compras. AM, da qual o IDAM é órgão participante, oriunda do Pregão Eletrônico nº 231/2024, visando a Contratação de empresa especializada para aquisição de 06(seis)Microtratores, 30(trinta) Motocultivadores, 02(dois) Triciclos, com recursos disponibilizados através da Emenda Parlamentar de Bancada Impositiva nº 184/2025 de autoria do Deputado Estadual Roberto Maia Cidade Filho, visando atender os Agricultores, Cooperativas, Associaçõesque desenvolvam suas atividades agrícolas no interior e capital do Estado do Amazonas, promovendo dessa forma desenvolvimento econômico, sustentabilidade, geração de emprego e renda, movimentando assim a economia dos municípios contemplados.Os municípios contemplados foram especificadas através do Ofício nº. 986/2025-GPALEAM de 12 de novembro de 2025, conforme especificações, quantidades e condições, constantes no termo de referência e demais documentos que instruem o caderno processual.

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da Administração Pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

II – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Vieram os autos instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:

- Memorando nº 464/2025-GPV/DATER/IDAM, datado de 24.II.2025 (fls. 01)
- Documento de Formalização de Demanda(fl. 02 a 06);
- Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls.07/30);
- Ofício n.º986/2025-GPALEAM (fls.31/32);
- Emenda Parlamentar de Bancada- Exercício de 2025 nº.184/2025(fl.33);
- Despacho Diter encaminha para autorização- DFD e ETP(fl.36);
- Despacho Autorizativo da Diretora Presidente para prosseguimento da contratação(fl.37);



- Despacho DAF para informação acerca da existência de Dotação Orçamentária(fl. 38);
- Despacho Gerência de Orçamento e Finanças – Informa Dotação Orçamentária(fl.40);
- Nota de Dotação nº. 2025ND0000220 emitida em 28.08.2025 (fls. 41);
- Consulta Referente ao Banco de Preços(fl. 43/45);
- Consulta referente as Contratações Similares pela Administração Pública(fl. 46/49);
- Consulta referente ao Plano de Contratações Anual- PCA2025(fl.50/53);
- Consulta de Atas no PNCP, onde foi encontrada a Ata nº 0228/2024-I ultima atualização 22.09.2025, com vigência de 05/10/2025 a 06/10/2025 (fls.54/66);
- Resenha 036/2024-CSC- PE Nº 231/2024(fl.67);
- Resenha 058/2024-Aviso de Licitação- PE nº 231(fl. 70);
- Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 231/2024-CSC e Anexos(fl.71/121);
- Cópia da Ata de Registro de Preços nº 0228/2024-I-eCompras(fl.122/130);
- Cópia do Extrato da Ata de Registro de Preços nº.0228/2024 publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 131);
- Cópia do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 228/2024-I-e-Compras(fl.132);
- Cópia do Extrato de 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº.0228/2024-I publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls.133);
- Relação dos Órgãos Participantes da Ata SRP nº 0228/2024 – CSC(fl.134);
- Termo de Referência (Ata) (fl.135/150);
- Despacho de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 231/2024(fl. 151);
- Despacho de Homologação- PE n. 231/2024-DOE de 23/09/2024(fl.152);
- Consulta de Atas Federal, Estadual, Judiciário e Legislativo(fl. 153/179);
- Despacho Gerência de Aquisição de Bens e Serviços – informa a existência de Ata de Registro de Preços 0228/2024-I/(fl. 180/182);
- Despacho Chefe do Departamento Financeiro para deliberação superior para prosseguimento do feito(fl. 183/184);
- Despacho DAF, encaminha a Presidência para deliberação sobre a continuidade da contratação(fl. 185/187);
- Despacho Diretora Presidente -Autorizo para prosseguimento da contratação (fl. 188);
- Cópia de e-mail encaminhando o Ofício nº.1776/2025-GDP/IDAM- Solicitação anuência de Adesão de Ata (fls.189/192);
- Carta resposta da Empresa RM COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS



LTDA(fl.194/199);

- Documentos referentes a habilitação jurídica da empresa a ser contratada: CNPJ da Empresa RM COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (fls. 200/203); Contrato Social – 9ª Alteração do Contrato Social da empresa RM Comércio de Peças Automotivas Ltda, devidamente registrada na JUCEA/Am (fls.206/215); Documento Civil de Representante da empresa RM COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, Carteira Nacional de Habilitação; Comprovante de endereço(fl. 216/217);
- Documentos referente à qualificação econômico-financeira da empresa a ser contratada: Certidão de Falência e Recuperação de Crédito, com validade até 30 de dezembro de 2025(fl.219); Documentos referentes ao Balanço Patrimonial dos anos de 2023 e 2024, devidamente registrados na JUCEA e Certidão de Habilitação Profissional; Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, Carta de Responsabilidade da Administração, Termo de Encerramento (fls. 220/245);
- Documentos referentes à qualificação técnica da empresa a ser contratada: Atestado de Capacidade Técnica e Ofício nº. 1720/2025-GBA/SEPROR, Nota de Empenho nº. 2025NE0000143, **emitida em 28/02/2025; Atestado de Capacidade Técnica, Ofício 1739/2025-GAB-SEPROR e Nota de Empenho nº. 2025NE0000201, emitida em 24/03/2025; (fls.246/253);**
- Documentos referentes à regularidade fiscal da empresa a ser contratada: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 19/04/2026; Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual-SEFAZ, com validade até 17/12/2025; Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais - SEMEF, com validade até 22/02/2026; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 07/02/2026; Certidão de Regularidade do FGTS, com validade até 14/12/2025;
- Certidão Negativa Correicional- Entres Privados- Controladoria -Geral da União, com validade até 17/12/2025(254/259);
- Despacho da Diretora Presidente informando a ausência do atestado de capacidade técnica referente ao Microtrator- Despacho suprido com os atestados juntados aos autos às fls. 246/253. (fls.260);
- Despacho Diretoria Administrativa- Financeira, para formalização de processo de contratação/adesão(fl.261);
- Comprovaentes de cotações de preços encaminhadas para as empresas a seguir relacionas,com afinalidade de verificar se o preço da ata de registro de preços que se pretende aderir, é o melhor para a Administração, em respeito ao artigo 23 da Lei da Lei 14.133/2021: OSPAR COMERCIO E SERVIÇOS; ECOPOLIE DA



AMAZONIA LTDA; MOTONORTE MOTORES E MÁQUINAS DO NORTE LTDA; (fls. 263/271);

- Respostas das empresas cotadas: OSPAR COMERCIO E SERVIÇOS; ECOPOLIE DA AMAZONIA LTDA; MOTONORTE MOTORES E MÁQUINAS DO NORTE LTDA encaminhando em anexo o CNPJ e os atos de constituição e consulta de quadro de sócios e administradores - QSA das respectivas empresas (fls. 272/326);
- Planilha comparativa de preços, onde resta demonstrado que o melhor preço é o da empresa RM COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (fls. 327/328);
- Justificativa de preços, razão da escolha do fornecedor e da necessidade da contratação (fls. 329/334);
- Termo de Referência e anexos (fls. 335/376);
- Documentos retirados do site www.e-compras.am.gov.br-Requisição de item SC 0025/2025 (fls. 377/378);
- Documentos referente ao PROCESSO DE COMPRA Nº 018201.022970/2025, retirados do site www.e-compras.am.gov.br (fls. 379/382);
- Nota de Autorização de Despesas-NAD, emitida em 26/11/2025 (fls. 383/384);
- Termo de Juntada de Consulta de Quadro Sócios e Administradores -QSA; Declaração de Não parentesco; Certidões negativas Válidas e vigentes(Federal/Estadual, Municipal, Trabalhista, Falência e Concordata e CEIS, devidamente autenticadas (fls.385/403);
- Despacho da Gerência de Aquisição de Bens e Serviços- GEABS, encaminhando processo para devida assinatura do Mapa Comparativo de Preços; Termo de Referência; Nota de Autorização de Despesas(fls.404);
- Análise da Gerência de Contabilidade sobre Balanço Patrimonial (fls. 406/407);
- Despacho da DAF para o Departamento Administrativo para elaboração da minuta do Termo de Contrato (fls. 409);
- Minuta do Termo de Contrato e minuta do extrato a ser publicado (fls. 410/421);
- Despacho do Departamento Administrativo, devolvendo os autos à DAF, (fls.422);
- Despacho DAF encaminhando os autos a Diretora Presidente para assinatura do Termo de Referência, Nota de Autorização de Despesa(fls. 423);
- Despacho da Senhora Diretora-Presidente, encaminhando os autos para a Unidade de Controle Interno (fls. 424);
- Despacho da Unidade de Controle Interno, endereçado à DAF,solicitando saneamento dos autos, (fls.425);
- Análise Técnica emitida pela Gerência de Contabilidade, em atendimento ao despacho da UCI(fls. 428/429),



- Manifestação conclusiva nº. 049/2025- Unidade de Controle Interno (fls. 432/438);
- Despacho oriundo da Senhora Diretora-Presidente, encaminhando os autos a esta Procuradoria Jurídica, (fls. 439).

Vieram-me os autos passo a análise.

II – DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preços. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifo nosso)

No âmbito do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal, Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, a competência para realizar a prévia análise jurídica é da Procuradoria Jurídica deste órgão, cuja manifestação encontra sua razão de ser, no âmbito do direito positivo estadual, nas disposições contidas no Decreto nº 31.046, de 04 de março de 2011, REGIMENTO INTERNO DO IDAM, que enuncia em seu art. 23, *incisos*, ser atribuição desta Procuradoria Jurídica a emissão de Pareceres.

Art. 23. A Procuradoria Jurídica compete:





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

(...)

III - desempenhar as funções de consultoria jurídica do IDAM;

IV – assessorar os gestores principais da Autarquia em matéria jurídica, por meio de orientação, emissão de pareceres ou elaboração de outros documentos, em processos ou procedimentos pertinentes às finalidades e competências do Instituto, com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem praticados.

Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta Procuradoria proceder com o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal, Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito deste órgão, nos limites do seu juízo de mérito.

Sob tal influxo, importante esclarecer que, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, em especial no que tange a



possibilidade legal de adesão a Ata de Registro de Preços da qual o IDAM é órgão participante, de acordo com documentos juntados aos autos, nos termos estabelecidos no Decreto nº 47.133/2021, que REGULAMENTA, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, a Lei Federal nº 14.133, de 1.º de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.462/23 (Regulamenta os art. 82 a 86 da Lei 14.133/2021), para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços no âmbito Federal) e Instrução Normativa nº 02-CSC que dispõe sobre Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

IV – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À POSSIBILIDADE DE ADESÃO A ATA E REGISTRO DE PREÇOS.

O processo em análise trata do procedimento administrativo adotado para a adesão a Ata de Registro de Preços nº 0228/2024-I – e-Compras. AM, da qual o IDAM é órgão participante, oriunda do Pregão Eletrônico nº 231/2024-CSC, gerenciada pelo Centro de Serviços Compartilhados-CSC, bem como os requisitos obrigatórios inerentes aos princípios da administração pública a serem observados. Outrossim, destacamos a estrita observância aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do procedimento.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (Lei nº 14.133/2021), é regra para Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida que deu origem a ata de registro de preços, a qual esta Administração pretende aderir, foi o pregão eletrônico, para fins de Registro de Preços, conforme previsto nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/21, alterada pela Lei nº 14.770 de 22.12.2023, regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.462/23 e na Administração Pública do Estado do Amazonas pelo Decreto nº 47.133/23 e Instrução Normativa nº 002, de 05 de abril 2023, que dispõe sobre o procedimento auxiliar para o registro de preços no âmbito da



Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidades daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativo à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registrem os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem-se como razoável sustentar que o Sistema de Registro de Preços – SRP, não é um instituto próprio da contratação, mais sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preço é igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

No presente caso em análise, trata-se adesão a Ata de Registro de Preços nº. 228/2024, da qual o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS- IDAM é o único órgão participante, conforme consta às fls. 134, relação dos órgãos participantes do Governo do Estado do Amazonas, anexa do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 231/2024-CSC, prorrogada através da celebração do Primeiro Termo Aditivo em 19 de setembro de 2025, com vigência a contar de 05/10/2025 de acordo com o disposto no artigo 22 do Decreto Federal nº. 11462/2023 e Art. 20 da IN nº 02/2025. Nesse diapasão, o extrato do respectivo termo aditivo foi publicado no DOE em 22/09/2025.

Cumpra observar que o Decreto Federal nº 11.462/23, dispõe no capítulo III-DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PARTICIPANTE, *in fine*.

Art. 8º Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:





I - registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
- b) da estimativa de consumo; e
- c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 7º;

VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro





de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e

X - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

Nesse contexto, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 05 DE ABRIL DE 2023, dispõe sobre o procedimento auxiliar para o registro de preços no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual e em seu artigo 2º inciso IV, define o órgão participante e executor nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 05 DE ABRIL DE 2023. Dispõe sobre o procedimento auxiliar para o registro de preços no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

(...)

Art. 2.º Para os fins desta IN, as definições são aquelas previstas no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 2º do Decreto Estadual n.º 47.133, de 10 de março de 2023, e, ainda:

(...)

VI - ÓRGÃO EXECUTOR PARTICIPANTE:
órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais para licitação ou contratação de registro de preços e integra a ata de registro de preços (grifo nosso);





A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 05 DE ABRIL DE 2023, define nos artigos 6º e 7º as Competências exclusivas do Centro de Serviços Compartilhados que é o órgão Gerenciador do SRP e do órgão executor e participante das atas de registro de preços formalizadas pelo órgão de licitação do Estado do Amazonas.

Art. 6.º No exercício de sua competência exclusiva, incumbe ao CSC, órgão gerenciador do SRP: I- convidar os órgãos executores para participar do registro de preços por meio do Sistema e-compras.am, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com a capacidade de gerenciamento, observado o art. 11 desta IN; II- realizar a pesquisa de preços para referenciar as licitações ou contratações direitas para o registro de preços, nos termos dos artigos 58 a 64 do Decreto Estadual n.º 47.133, de 10 de março de 2023; III- elaborar o plano de contratações anual de registro de preços publicando-o no Portal e-compras.am, considerando as informações repassadas pelos demais órgãos executores; IV- verificar se os pedidos para a realização de registro de preços, formulados pelos órgãos executores, efetivamente se enquadram nos requisitos do art. 4.º desta IN; V- indeferir os pedidos que não estejam de acordo com o inciso IV deste artigo; VI- promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização de procedimento licitatório ou de contratação direta; VII- gerenciar as atas de registros de preços e demais atos delas decorrentes, disponibilizando-as aos órgãos executores participantes no Portal e-compras.am; VIII- conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados, nos termos desta IN; IX- garantir que todos os atos inerentes ao procedimento de registro de preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente; X- assegurar o correto





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

cumprimento das disposições constantes nas atas de registros de preços que vierem a ser firmadas; XI- deliberar acerca das solicitações de compras dos órgãos executores participantes do registro de preços, bem como requerer justificativa quando a quantidade solicitada for superior ao correspondente no plano de suprimento (PLS); XII- iniciar novo processo licitatório para o registro de preços, no caso das aquisições contínuas, quando: a) for consumido 60% (sessenta por cento) dos quantitativos da ata de registro de preços; ou b) faltar 120 (cento e vinte) dias para o término da vigência da ata de registro de preços. **Parágrafo único.** Compete à Autoridade Máxima do CSC: I- autorizar, instaurar, adjudicar e homologar as licitações e as contratações diretas para formação dos registros de preços quando realizadas para mais de um órgão executor; II- assinar a ata de registro de preços; III- autorizar as solicitações de adesão às atas de registros de preços dos órgãos executores não participantes, quando for possível, nos termos desta IN; IV- instaurar procedimento de responsabilização administrativa em decorrência do descumprimento da ata de registro de preços, garantida a ampla defesa e contraditório, sem prejuízo do dever de cada órgão contratante, nos termos dos artigos 277 a 302 do Decreto Estadual n.º 47.133, de 10 de março de 2023; e V- cancelar a ata de registro de preços vigente nos termos dos artigos 30 a 32 desta IN.

Das competências do órgão executor participante:

Art. 7º. Compete ao órgão executor participante:

I - incluir, no Portal e-compras.am, os pedidos de registro de preços, contendo estimativa de consumo,





o cronograma de contratação com as respectivas especificações, o termo de referência ou o projeto básico, nos termos, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Estadual n.º 47.133, de 10 de março de 2023 e desta IN;

II - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente do órgão executor participante, nos prazos estabelecidos pelo CSC;

III - contratar com o fornecedor nos termos estabelecidos na ata de registro de preços;

I - providenciar a publicação do extrato das contratações oriundas de ata de registro de preços no Diário Oficial do Estado do Amazonas;

V - informar ao CSC a recusa do fornecedor em assinar o instrumento contratual ou o atraso injustificado da retida da nota de empenho de despesa ou outro instrumento de contratação.

VI - zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor na ata de registro de preços e no contrato, e, em caso de inadimplência, instaurar o procedimento de responsabilização administrativa, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos artigos 277 a 302 do Decreto Estadual n.º 47.133, de 10 de março de 2023; e

VII - autorizar e homologar o procedimento de licitação para a ata de registro de preços exclusiva.

Parágrafo único. O órgão executor ao participar da ata de registro de preços deverá:

I - concordar com o objeto a ser licitado quando convocado pelo CSC, nos termos do art. II e seguintes desta IN.

II - ter ciência da ata de registro de preços, inclusive de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

cumprimento de suas disposições;

III - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao CSC eventual desvantagem quanto à sua utilização (grifo nosso)

Imperioso mencionarmos o dispositivo legal, previsto no artigo 12 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Art. 12. Caberá ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC realizar com exclusividade os procedimentos licitatórios de registro de preços e o gerenciamento da ata de registro de preços, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 221 do Decreto Estadual n.º 47.133, de 10 de março de 2023.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo para o registro de preços destinado aos órgãos executores que possuem comissão de licitação própria prevista em seu regimento interno ou em lei de criação.

Desse modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a Adesão a Ata de Registro de Preços em questão da qual o IDAM é órgão participante.

Na presente situação, observa-se que mesmo sendo órgão participante o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS IDAM, apresentou a justificativa da vantagem da adesão, demonstrou a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado e realizou consulta, quanto a existência de atas com preços mais vantajosos para a Administração, cujas pesquisas restaram infrutíferas, restando demonstrado nos autos, que o preço da Ata a ser aderida é o mais viável para a Administração, em atendimento ao que dispõe o artigo 23 da Lei 14.133/2021.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Por fim, analisando os documentos que constam no caderno processual, imperioso mencionar a existência do **Decreto nº 51.084, de 29 de janeiro de 2025, que estabelece medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências**, vejamos:

“Art. 1.º Ficam estabelecidas as seguintes medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Estadual:

(...)

II - vedar:

(...)

b) **a celebração de novos contratos administrativos e novos contratos de gestão que impliquem despesas correntes para o Estado**, salvo substituição que não resulte em aumento de valor;

(...)

§ 1.º **Estão excluídas das limitações e vedações previstas nesse artigo as despesas com recursos de Operações de Crédito, recursos de convênios, recursos do SUS, recursos de Fundos com aplicação vinculada, recursos de emendas parlamentares estaduais e federais e recursos de transferências federais.** (grifo nosso)”

Impende notar, em primeiro lugar que estão vedados a celebração de novos contratos administrativos que impliquem despesas correntes para o Estado, todavia, excetua-se os contratos com recursos oriundos de emendas parlamentares, hipótese essa aplicável ao caso em tela, tendo em vista que o recurso que irá sustentar a referida contratação, de acordo com os documentos que integram o caderno processual, é oriundo da Emenda Parlamentar de Bancada Nº 184/2025 de autoria do Deputado Estadual Roberto Maia Cidade Filho.

Verifica-se que Administração optou pela celebração do Termo de Contrato, nesse contexto, mister que a Administração atenda as exigências previstas no artigo 89 a 92 ambos da Lei 14.133/21, quando da celebração do termo de contrato e observe a minuta disponibilizada e anexo do Edital do Pregão Eletrônico nº.231/2024-CSC.



VI – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0228/2024 – e-Compras. AM, da qual o IDAM é órgão participante, oriunda do Pregão Eletrônico nº 231/2024-CSC, visando a Contratação de empresa especializada para aquisição de 06(seis)Microtratores, 30(trinta) Motocultivadores, 02(dois) Triciclos, com recursos disponibilizados através da Emenda Parlamentar de Bancada Impositiva nº 184/2025 de autoria do Deputado Estadual Roberto Maia Cidade Filho, visando atender os Agricultores, Cooperativas, Associações que desenvolvam suas atividades agrícolas no interior e capital do Estado do Amazonas, promovendo dessa forma desenvolvimento econômico, sustentabilidade, geração de emprego e renda, movimentando assim a economia dos municípios contemplados, indicados através do Ofício nº.986/2025-GPALEAM de 12 de novembro de 2025, conforme especificações, quantidades e condições, constantes no termo de referência e demais documentos que instruem o caderno processual.

Portanto, **opina-se** pela possibilidade jurídica da adesão a ata, com a continuidade do presente processo em suas fases ulteriores de direito, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Frisa-se que o pronunciamento desta Procuradoria Jurídica é somente quanto aos aspectos legais, não adentrando na discricionariedade do gestor, quanto a necessidade ou não da adesão, que pode levar a decisão final.

Essa é o nosso entendimento s.m.j. Por fim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Diretora-Presidente, para deliberações.

GABINETE DA PROCURADORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS-IDAM, em Manaus, 27 de novembro de 2025.

Lena Guiomar C. Frederico Barbosa
Assessora / PJ-IDAM
OAB/AM 2980

